

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Parecer das Comissões de Justiça e Redação; de Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos, de Educação, Saúde e Assistência Social, e de Trânsito e Segurança

Projeto de Lei no. 144/2022.

Ementa: “Estabelece a equiparação dos direitos dos portadores de doença renal crônica aos direitos das pessoas com deficiência de qualquer natureza”.

Autor(es): Ana Maria dos Santos.

RELATÓRIO

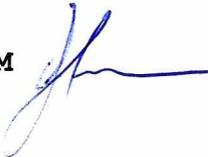
Feita a exposição da matéria em exame, nos termos dos artigos 68 a 70 do Regimento Interno Câmara Municipal de Indaiatuba, os Relatores das **Comissões de Justiça e Redação; de Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos; de Educação, Saúde e Assistência Social; e de Trânsito e Segurança**, concluíram da seguinte forma:

Recebida a presente propositura, os Relatores abaixo-assinados, de forma conclusiva, nos termos do artigo “70. **A proposição que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, por maioria simples, será tido como rejeitado**”. Assim, opinam pela rejeição do projeto de lei em epígrafe, seguida pelos demais membros, conforme subscrições no anexo I, **considerando que já existe no mundo jurídico a mesma norma – Lei Estadual no. 16.779 de 22 de junho de 2018 – cujo alcance, sendo redundante, é para todo o Estado de São Paulo, de aplicação por todos os entes do Estado, sendo desnecessária, pois, sua replicação pelo Município. (cópia da lei anexa)**

Câmara Municipal de Indaiatuba, em 23 de agosto de 2022, 192º de elevação à categoria de freguesia.

Relator: Dr. Luiz Carlos Chiaparine - **MDB**

Relatora: Silene Silvana Carvalini - **PP** 

Relator: Dr. Othniel Harfuch - **DEM** 

Relator: Hélio Alves Ribeiro - **REPUBLICANOS** 

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

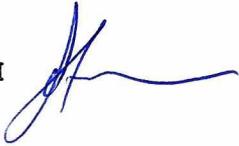
ANEXO I

Projeto de Lei no. 144/2022.

Ementa: “Estabelece a equiparação dos direitos dos portadores de doença renal crônica aos direitos das pessoas com deficiência de qualquer natureza”.

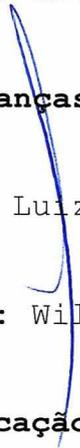
Autor(es): Ana Maria dos Santos.

Comissão de Justiça e Redação

Presidente - Dr. Othniel Harfuch - DEM 

Vice Presidente: Arthur Machado Spíndola - PP 

Comissão de Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos

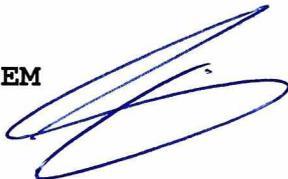
Presidente: Dr. Luiz Carlos Chiaparine - MDB 

Vice Presidente: Wilson José dos Santos - REPUBLICANOS 

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Presidente: Alexandre Carlos Peres - CIDADANIA 

Comissão de Trânsito e Segurança

Presidente: Leandro José Pinto - DEM 



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Márcio França - Governador

Poder Executivo
seção I

Imprensa Oficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 128 • Número 115 • São Paulo, sábado, 23 de junho de 2018

www.imprensaoficial.com.br

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.326, DE 22 DE JUNHO DE 2018

Altera a Lei Complementar nº 1.211, de 27 de setembro de 2013, que institui o Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retribuatório para os servidores ferroviários da Estrada de Ferro Campos do Jordão - EFCJ, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os incisos I e III do artigo 14 da Lei Complementar nº 1.211, de 27 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 14 -
I - contar com, no mínimo:
a) 2 (dois) anos de efetivo exercício nos graus "A" a "J" da Referência F1 para o Auxiliar Ferroviário, e da Referência M1 para o Agente Administrativo Ferroviário e o Operador Ferroviário;
b) 3 (três) anos de efetivo exercício nos graus "A" a "C" das Referências T1 e S1 e 2 (dois) anos de efetivo exercício nos graus "A" a "C" das Referências T2 e T3 e S2 e S3, respectivamente, para o Técnico Ferroviário e o Analista Ferroviário;

III - não ter sofrido qualquer penalidade administrativa nos 12 (doze) meses que antecedem o processo de avaliação de desempenho." (NR)

Artigo 2º - O "caput" e I e III do artigo 4º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.211, de 27 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º - Em caráter excepcional, no primeiro processo de progressão a ser realizado em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei complementar, não será observado o disposto no §1º do artigo 12 desta lei complementar, desde que o empregado público permanente:

I - em 31 de dezembro de 2012, conte com tempo de efetivo exercício superior a 6 (seis) anos na mesma função;

III - obtenha resultado positivo no processo anual de avaliação de desempenho, para o qual, no caso da progressão excepcional, fica estabelecido o percentual mínimo como média final de 50% (cinquenta por cento)." (NR)

Artigo 3º - O artigo 4º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.211, de 27 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

"Artigo 4º -

IV - o tempo de serviço prestado pelo servidor ferroviário anteriormente à publicação da Lei Complementar nº 1.211, de 2013, será considerado para fins de progressão especial e respectivo enquadramento na letra correspondente." (NR)

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.

Artigo 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de junho de 2018

MÁRCIO FRANÇA
Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho
Secretário da Fazenda
Maurício Pinto Pereira Juvenal
Secretário de Planejamento e Gestão
Clodoaldo Pellissoni
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Samuel Moreira da Silva Junior
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 22 de junho de 2018.

Leis

LEI Nº 16.775, DE 22 DE JUNHO DE 2018

(Projeto de lei nº 361, de 2009, do Deputado Marcos Martins - PT)

Obriga que nos editais de licitações e nos contratos de obras públicas se registre a obrigatoriedade de cumprimento da Lei Estadual nº 12.684, de 26 de julho de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Nos editais de licitações e nos contratos de obras públicas no âmbito da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Instituídas e mantidas pelo Poder Público, das Empresas Públicas, das Sociedades de Economia Mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, será expressamente registrada a obrigatoriedade de cumprimento da Lei Estadual nº 12.684, de 26 de julho de 2007, que proíbe o uso, no Estado de São Paulo, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição.

Artigo 2º - A obrigatoriedade disposta nesta lei aplica-se também ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Poder Legislativo, aos Tribunais de Contas e às Universidades Públicas Estaduais.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de junho de 2018
MÁRCIO FRANÇA
Juan Francisco Carpenter
Procurador Geral do Estado
Claudio Valverde Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 22 de junho de 2018.

LEI Nº 16.776, DE 22 DE JUNHO DE 2018

(Projeto de lei nº 1077, de 2015, do Deputado Campos Machado - PTB)

Autoriza o Poder Executivo a instituir, em caráter permanente, no âmbito da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, a Coordenação de Promoção de Políticas de Combate à Intolerância e Defesa da Liberdade Religiosa

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, em caráter permanente, no âmbito da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, a Coordenação de Promoção de Políticas de Combate à Intolerância e Defesa da Liberdade Religiosa.

Artigo 2º - A composição, estrutura e atribuições da Coordenação a que alude esta lei serão disciplinadas por resolução da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, assegurando sistematizar e propalar políticas e discussões sobre temas que envolvam as várias áreas do direito constitucional à liberdade religiosa.

Artigo 3º - Serão asseguradas a participação e a colaboração, nos trabalhos da Coordenação de Promoção de Políticas de Combate à Intolerância e Defesa da Liberdade Religiosa, da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção de São Paulo.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de junho de 2018
MÁRCIO FRANÇA
Márcio Fernando Elias Rosa
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Claudio Valverde Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 22 de junho de 2018.

LEI Nº 16.777, DE 22 DE JUNHO DE 2018

(Projeto de lei nº 417, de 2016, do Deputado André do Prado - PR)

Dispõe sobre o programa de revitalização do Rio Paratetí

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o programa de revitalização do Rio Paratetí.

Artigo 2º - O programa de revitalização do Rio Paratetí poderá ser elaborado e coordenado pela Secretaria do Meio Ambiente, com a cooperação do Comitê das Bacias Hidrográficas do Rio Paraíba do Sul - CBH-PS e participação de entidades da sociedade civil.

Artigo 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de junho de 2018
MÁRCIO FRANÇA
Maurício Beneditini Brusadin
Secretário do Meio Ambiente
Ricardo Daruiz Borsari
Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos
Claudio Valverde Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 22 de junho de 2018.

LEI Nº 16.778, DE 22 DE JUNHO DE 2018

(Projeto de lei nº 205, de 2017, do Deputado Marco Vinholi - PSDB)

Dispõe sobre a composição do Conselho Estadual da Juventude

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Conselho Estadual da Juventude, criado pelo artigo 1º do Decreto nº 25.588, de 28 de julho de 1986, será composto dos seguintes membros:

I - 12 (doze) jovens eleitos pela sociedade civil, conforme regulamento;

II - 12 (doze) representantes de órgãos e entidades governamentais ligadas à questão da juventude.

Parágrafo único - Dos representantes da sociedade civil, pelo menos 6 (seis) serão eleitos entre dirigentes de entidades do terceiro setor, vinculadas à questão da juventude.

Artigo 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Os membros do Conselho somente poderão ser dispensados a pedido.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de junho de 2018
MÁRCIO FRANÇA
Carlos Renato Cardoso Pires de Carmargo
Secretário de Esporte, Lazer e Juventude
Claudio Valverde Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 22 de junho de 2018.

LEI Nº 16.779, DE 22 DE JUNHO DE 2018

(Projeto de lei nº 683, de 2017, do Deputado Pedro Kaka - PODE)

Estabelece a equiparação entre os portadores de doença renal crônica e os direitos das pessoas com deficiência para fins de acessibilidade e oportunidades referentes ao percentual legal de vagas reservadas na Administração Direta e Indireta deste Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os portadores de doença renal crônica ficam equiparados às pessoas com deficiência para fins de preenchimento do percentual legal de vagas destinadas às pessoas com deficiência no âmbito da Administração Direta e Indireta deste Estado.

Parágrafo único - Será exigida, para fins de comprovação do estado de saúde do doente renal crônico, documentação emitida pelos órgãos competentes que ateste a doença referida.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de junho de 2018
MÁRCIO FRANÇA
Linamar Rizzo Battistella
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Márcio Antonio Zagó
Secretário da Saúde
Claudio Valverde Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 22 de junho de 2018.

Decretos

DECRETO Nº 63.524, DE 22 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Planejamento e Gestão, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

MÁRCIO FRANÇA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 9º da Lei nº 16.646, de 11 de janeiro de 2018,

Decreto:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 6.000.000,00 (Seis milhões de reais), suplementar ao orçamento da Secretaria de Planejamento e Gestão, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 7º, do Decreto nº 63.152, de 15 de janeiro de 2018, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de junho de 2018

MÁRCIO FRANÇA
Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho
Secretário da Fazenda
Maurício Juvenal
Secretário de Planejamento e Gestão
Claudio Valverde Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Saulo de Castro Abreu Filho
Secretário de Governo
Publicado na Secretaria de Governo, aos 22 de junho de 2018.

ORGÃO/UNIDADE/FUNÇÃO/PROGRAMÁTICA	FR	GO	VALOR
29000 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO			
29001 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO			
33 90 39 OUTROS SERV. DE TERCEIROS			
4.4 50 02 P. JURIDICA	1		4.000.000,00
4.4 50 00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1		2.000.000,00
TOTAL	1		6.000.000,00

FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA	FR	GO	VALOR
04.122.2908.5515 ADMINISTRAÇÃO SEC. DE PLANEJAMENTO E G			6.000.000,00
TOTAL	1	3	4.000.000,00
TOTAL	1	4	2.000.000,00
TOTAL	1	3	6.000.000,00

ORGÃO/UNIDADE/FUNÇÃO/PROGRAMÁTICA	FR	GO	VALOR
25000 SECRETARIA DA HABITAÇÃO			
25001 SECRETARIA DA HABITAÇÃO			
4.4 20 42 AUXÍLIOS	1		6.000.000,00
TOTAL	1		6.000.000,00

FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA	FR	GO	VALOR
16.482.2505.2488 PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO PROGR MCMV			6.000.000,00
TOTAL	1	4	6.000.000,00
TOTAL	1	4	6.000.000,00

TABELA 2 SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	FR	GO	VALOR
29000 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO			
TOTAL	1	3	4.000.000,00
JUNHO			4.000.000,00
TOTAL	1	4	2.000.000,00
JUNHO			2.000.000,00
TOTAL GERAL	1	4	6.000.000,00

ORGÃO/UNIDADE/FUNÇÃO/PROGRAMÁTICA	FR	GO	VALOR
25000 SECRETARIA DA HABITAÇÃO			
TOTAL	1	4	6.000.000,00
AGOSTO			6.000.000,00

TABELA 3 MARGEM ORÇAMENTÁRIA	FR	GO	VALOR
RECURSOS DORRECURSOS TESOURO FIPROPRIOS			
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	VINCULADOS	
LEI ART PAR INC ITEM			
16545 9º III	6.000.000,00	6.000.000,00	0,00
TOTAL GERAL	6.000.000,00	6.000.000,00	0,00

DECRETO Nº 63.525, DE 22 DE JUNHO DE 2018

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação pela Concessionária RODOVIAS DO TIETÊ S.A., a imóvel necessário às obras de implantação da marginal leste, entre o km 14+400m e o km 16+200m, da Rodovia Jornalista Francisco Aguirre Proença, SP-101, Município e Comarca de Monte Mor, no trecho que especifica e dá providências correlatas

MÁRCIO FRANÇA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 2º e 6º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e do disposto no Decreto nº 53.312, de 8 de agosto de 2008,

Decreto:

Artigo 1º - Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, pela RODOVIAS DO TIETÊ S.A., empresa concessionária de serviço público, por via amigável ou judicial, o imóvel descrito na planta cadastral de código nº DE-SPMO0101E-014.017-321-003001 e memorial descritivo constantes do processo ARTE-SP-025.346/2017-SIT, necessários às obras de implantação da marginal leste, entre o km 14+400m e o km 16+200m da Rodovia Jornalista Francisco Aguirre Proença, SP-101, Município e Comarca de Monte Mor, com área total de 204,95m² (duzentos e quatro metros quadrados e noventa e cinco decímetros quadrados), dentro do perímetro a seguir descrito, imóvel este que consta pertencer a Dário Santucci e/ou outros, imóvel este que frente para a Rodovia SP-101, lado esquerdo, sentido Hortolândia-Capivari, Bairro Terra Preta, que inicia no ponto "1" de coordenadas N=7.464.523,605 e E=269.665,402, constituída pelos segmentos 1-2 em linha reta com azimute de 269°29'19,90" e distância de 6,738m; 2-3 em linha reta com azimute de 307°13'57,38" e distância de 1,719m; 3-4 em linha reta com azimute de 303°10'30,23" e distância de 2,086m; 4-5 em linha reta com azimute de 297°48'26,61" e distância de 2,283m; 5-6 em linha reta com azimute de 288°09'49,16" e distância de 2,291m; 6-7 em linha reta com azimute de 278°18'26,99" e distância de 2,407m; 7-8 em linha reta com azimute de 221°18'50,35" e distância de 2,424m; 8-9 em linha reta com azimute de 122°43'45,96" e distância de 6,366m; 9-10 em linha reta com azimute de 36 49' 28,50" e distância de 6,044m; 10-11 em linha reta com azimute de 39°03'02,99" e distância de 4,586m; 11-12 em linha reta com azimute de 40°36'41,95" e distância de 7,859m; 12-13 em linha reta com azimute de 41°59'12,48" e distância de 3,107m; 13-14 em linha reta com azimute de 43°40'39,73" e distância de 10,385m; 14-15 em linha reta com azimute de 91°04'30,49" e distância de 2,707m; 15-16 em linha reta com azimute de 98°01'05,22" e distância de 2,265m; 16-17 em linha reta com azimute de 106°10'48,75" e distância de 2,051m; 17-18 em linha reta com azimute de 110°37'55,49" e distância de 1,949m; 18-19 em linha reta com azimute de 119°34'38,82" e distância de 2,424m; 19-20 em linha reta com azimute de 122°43'45,96" e distância de 2,318m; 20-21 em linha reta com azimute de 127°21'45,03" e distância de 2,487m; 21-22 em linha reta com azimute de 130°11'03,81" e distância de 2,261m; 22-1 em linha reta com azimute de 133°29'25,50" e distância de 2,480m.

Artigo 2º - Fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para fins do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

Parecer dos Membros das Comissões de Educação, Saúde e Assistência Social e de Trânsito e Segurança.

Projeto de Lei no. 144/2022.

Ementa: “Estabelece a equiparação dos direitos dos portadores de doença renal crônica aos direitos das pessoas com deficiência de qualquer natureza”.

Autor(es): Ana Maria dos Santos.

Feita a exposição da matéria em exame, nos termos dos artigos 68 a 70 do Regimento Interno Câmara Municipal de Indaiatuba, os Membros das Comissões acima epigrafadas, concluem da seguinte forma:

- a) A propositura está de acordo com a Constituição Federal de 1988.
- b) Nos termos do art. 59 do Regimento Interno Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, o processo está apto a prosseguir seu regular trâmite para deliberação em Plenário.
- c) A proposição em exame integra de maneira salutar o ordenamento normativo sobre a matéria, não havendo qualquer óbice em relação ao seu objeto.

Assim, **votamos favoravelmente** a que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Câmara Municipal de Indaiatuba, em 23 de agosto de 2022, 192º de elevação à categoria de freguesia.

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Vice Presidente: Ana Maria dos Santos - **PODEMOS**

Comissão de Trânsito e Segurança

Vice Presidente: Ricardo Longatti França - **PODEMOS**